



PARECER SEI Nº 10292/2022/ME

Ementa: Consulta Pública Anvisa nº 1099/2022 que trata de proposta de proibição do ingrediente ativo Carbendazim em produtos agrotóxicos no país.

1 DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

1. A Consulta Pública ("CP") nº 1099/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("Anvisa") trata de proposta de proibição do ingrediente ativo Carbendazim em produtos agrotóxicos no país, após análise técnica realizada por aquela Agência, em resposta à determinação judicial, as quais serão detalhadas a seguir.

2. A Nota Técnica nº 05/2022/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA reavaliou o Carbendazim e concluiu pela proibição da produção, da importação, da exportação, da comercialização e/ou do uso desse ingrediente ativo no Brasil. Essa conclusão decorre da classificação do Carbendazim como presumidamente mutagênico para células germinativas humanas (Categoria 1B) e presumidamente tóxico para a reprodução para humanos pela sua ação sobre a fisiologia reprodutiva e sobre o desenvolvimento embriofetal e neonatal (Categoria 1B), desfechos toxicológicos que ensejam a necessidade de proibição do registro, conforme previsto pela Lei nº 7.802/1989 e pelo Decreto nº 4.074/2002, quando não é possível determinar um limiar de dose seguro para a exposição humana.

3. Segundo a Nota Técnica supramencionada, durante a análise toxicológica do Carbendazim, foram elaborados sete pareceres específicos sobre os aspectos relevantes incluídos no escopo dessa reavaliação. Nesses pareceres, foram incluídas discussões aprofundadas sobre as referências da literatura científica selecionadas após a busca sistematizada, sobre os relatórios e estudos encaminhados pelas empresas registrantes e pela Força Tarefa do Carbendazim e sobre as conclusões de organismos regulatórios internacionais. Nesses pareceres, também foram incluídas as conclusões e encaminhamentos da reavaliação do Carbendazim sobre os tópicos específicos estudados.

4. A Anvisa destacou ainda, em sua Nota Técnica nº 05/2022, que está em curso a decisão judicial da 6ª Vara Regional Federal/DF, de 31 de julho de 2019, referente à Ação Civil Pública nº 0051862-73.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), que defere em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à essa Agência que realize a reavaliação toxicológica do Carbendazim. A Agência ressaltou que a reavaliação toxicológica de agrotóxicos envolve a análise de uma grande quantidade de informações e é essencial que seja extremamente detalhada e aprofundada, uma vez que as conclusões têm impacto relevante na proteção da saúde da população brasileira. Assim, concluiu que prazos determinados judicialmente podem não ser compatíveis e coerentes com a necessidade de uma análise adequada sobre os impactos à saúde do uso de agrotóxicos. Logo, considerando a essencialidade de uma análise aprofundada para o Carbendazim, os pareceres de reavaliação foram elaborados visando à excelência na argumentação sobre os seus aspectos toxicológicos.

5. No Brasil, segundo a Anvisa, o Carbendazim tem o uso agrícola aprovado para a modalidade foliar nas culturas de algodão, cevada, citros, feijão, maçã, milho, soja e trigo e para a aplicação em sementes nas culturas de algodão, arroz, feijão, milho e soja. Ainda, é aprovado o uso não agrícola como preservante de madeira. Seu uso como domissanitário não é permitido. Existem 38 produtos formulados e 29 produtos técnicos à base de Carbendazim com registro ativo no Brasil, e um total de 24 empresas detentoras de registros de produtos formulados e técnicos. A Nota Técnica afirma que o Carbendazim é bastante comercializado no Brasil, estando entre os 20 agrotóxicos mais comercializados atualmente, embora sua comercialização entre 2011 e 2015 tenha caído significativamente.

6. Internacionalmente, segundo a Anvisa, o Carbendazim é proibido na Europa e não possui registro para uso em culturas alimentares nos Estados Unidos e no Canadá.

7. Com relação à Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, que deu origem à Consulta Pública em tela, é importante destacar a cronologia dos fatos destacada no Voto nº 140/2022/SEI/DIRE2/ANVISA, referente ao processo aberto pela Anvisa para a reavaliação toxicológica do ingrediente ativo Carbendazim, proferido pela Diretora Presidente Substituta, Meiruze Souza Freitas, que avocou a relatoria da Diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes, voto este seguido pela Diretoria Colegiada da Anvisa ("Dicol") em sua decisão por unanimidade na Reunião Extraordinária Pública realizada no dia 21/06/2022, a qual será comentada mais à frente.

8. Em **31/07/2019** houve decisão judicial da 6ª Vara Regional Federal/DF, referente à Ação Civil Pública supramencionada, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à Anvisa que realizasse a reavaliação toxicológica do Carbendazim no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da intimação da decisão, ocorrida em **08/08/2019** (Esse prazo venceu no início de fevereiro de 2020). Contudo, conforme cronologia descrita no Voto nº 140/2022, nesse período a Anvisa aparentemente procedeu apenas um dos passos necessários à reavaliação determinada judicialmente, uma

reunião com empresas citadas via Edital nº 1, de **19/12/2019 (134 dias após o prazo inicial)**, ocorrida no dia **27/01/2020 (173 dias após o prazo inicial)**. Apenas depois de vencido o prazo de 180 dias dado pela Justiça, no dia **04/03/2020**, foi enviado pela Agência ofício-circular nº 01/2020/SEI/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA, pelo qual foi solicitado aos representantes das empresas com registro de produtos técnicos e formulados contendo o ingrediente ativo Carbendazim que apresentassem dados para reavaliação toxicológica do mesmo. No dia **22/04/2020** foi enviado novo ofício-circular solicitando complementação das informações pedidas inicialmente.

9. No dia 28/01/2021, quase um ano após vencido o prazo inicial dado pela decisão da 6ª Vara Regional Federal/DF, foi proferida nova decisão deste Juízo quanto ao Carbendazim, determinando à Anvisa que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informasse se o procedimento de reavaliação objeto da demanda estaria concluído. Em caso negativo, deveria indicar uma data provável de conclusão para a aludida análise, sob pena de fixação de penalidades decorrentes do descumprimento de decisão judicial. Em resposta, a Anvisa elaborou uma Nota Técnica apresentada em juízo (esta nota não está disponível na Consulta Pública em tela). Após a apresentação dessa resposta pela Anvisa, em 2021 houve apenas o relato, no Voto nº 140/2022, do envio de dois ofícios instrutórios solicitando informações aos Ministérios da Saúde (17/09/2021) e Agricultura (19/10/2021) sobre o Carbendazim (segundo aquele voto, não consta resposta nos autos do processo para tais ofícios), além do encaminhamento do formulário de solicitação de abertura de processo administrativo de regulação, em 21/09/2021, e a formalização da abertura desse processo, em 22/11/2021. Destaque-se, neste ponto, que após quase 28 meses da primeira decisão judicial, foi aberto o processo administrativo de regulação referente à Consulta Pública em tela.

10. Em 14/01/2022, Despacho nº 11/2022/SEI/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA remete relatório de AIR, minuta de nota técnica preliminar e minuta de resolução da Diretoria Colegiada para deliberação da Terceira Diretoria da Anvisa.

11. Em 23/02/2022 o relatório de AIR foi pautado pela Terceira Reunião Ordinária Pública (ROP 3/2022) da Diretoria Colegiada da Anvisa. O voto da relatora do processo registra que *"até o dia 23 de fevereiro de 2022 o tema da reavaliação do Carbendazim não havia sido pauta das reuniões internas de coordenação ou reuniões públicas desse grupo de diretores, os quais compõem a atual colegiada, cuja questão apenas veio à baila nessa data"*.

12. No dia 11/04/2022 o Juízo do feito determinou a intimação da Anvisa para informar se o procedimento de reavaliação objeto desta demanda foi concluído, salientando que na petição ID 449411868 a Anvisa teria afirmado que *"a etapa VI do processo de reavaliação, nos termos da RDC nº 221, de 2018, está prevista para se iniciar no 4º trimestre de 2021, com a publicação da consulta pública da proposta de RDC e da Nota Técnica Preliminar"*.

13. Em 27/04/2022 houve o retorno do pedido de vista conjunta ocorrido na Sétima Reunião Ordinária Pública (ROP 7/2022) da Diretoria Colegiada da Anvisa, ocasião em que foi solicitada complementação de informações ao Relatório de AIR, por meio de diligências aos órgãos envolvidos na regulamentação de agrotóxico no Brasil. Também foi decidido que houvesse em paralelo a Tomada Pública de Subsídios (TPS), para coletar dados, informações ou evidências sobre o referido Relatório, com a finalidade de auxiliar a tomada de decisão regulatória pela Anvisa.

14. No dia 11/05/2022 foi publicado o extrato da ata da referida reunião pública da Dicol. Contudo, destaca o voto da relatora, *"a decisão já estava posta para a execução dos procedimentos. Aqui, cabe pontuar que a conversão não foi diligência (sic) pela Diretoria Colegiada, nos termos da art. 29 da RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, mas sim pela área técnica, ou seja, ações simultâneas e complementares, realização da TPS e a realização das diligências aos órgãos referenciados pela DICOL"*.

15. No dia 24/05/2022 foram publicados no portal da Anvisa a nota preliminar e os pareceres técnicos, conforme deliberação da Dicol na ROP 7/2022, ocorrida em 27/04/2022.

16. Em 26/05/2022 foram enviadas diligências ao MS, MAPA, IBAMA e EMBRAPA, seguindo a decisão retromencionada da Dicol.

17. No dia 09/06/2022 foi proferida determinação para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, nos seguintes termos: *"integral cumprimento da tutela de urgência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação deste despacho, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas decorrentes do descumprimento de decisão judicial"*.

18. Por fim, destaca o Voto nº 140/2022 que, *"considerando que não houve o cumprimento da deliberação da Dicol no que tange à publicação da TPS e em virtude da decisão judicial para a Anvisa realizar a reavaliação do IA Carbendazim em 60 dias, contados a partir de 10/06/2022, data em que a agência foi notificada, houve a necessidade de outros direcionamentos pela Diretoria Colegiada"*. Assim, no dia 15/06/2022 foi realizada uma Reunião Extraordinária Interna da Diretoria Colegiada da Anvisa para discutir o procedimento administrativo para o cumprimento da última decisão judicial, na qual ficou decidida a realização de uma Reunião Extraordinária Pública no dia 21/06/2022, exclusivamente para deliberação do tema da reavaliação toxicológica do Carbendazim.

19. O voto supracitado reforça o fato que *"a delonga no atendimento das deliberações da Dicol na sétima ROP, tornou-se um agravante frente à decisão judicial, pois, até o momento, não constam nos autos contribuições dos órgãos partícipes na reavaliação desse agrotóxico e, tampouco, publicação e contribuições por meio da TPS. As diligências aos órgãos relacionados com a reavaliação toxicológica foram encaminhadas no dia 26/05/2022, praticamente um mês após a deliberação em Dicol, para as quais foram dados 30 dias de prazo para resposta...Essas Diligências e a Tomada Pública de Subsídios foram deliberações que deveriam ter sido iniciadas logo após àquela sétima ROP, de forma independente, de modo a agregar informações para subsidiar a tomada de decisão da Dicol, fortalecer a Governança Regulatória da Anvisa e alinhar as regras e*

as práticas que regem o processo regulatório. Todavia, o que se observou foi a emissão dos ofícios quase um mês após a decisão da Dicol. Em relação à TPS, o prazo transcorrido foi ainda maior, de 44 dias após a deliberação da Dicol".

20. Dessa forma, o voto concluiu que, diante da demora no atendimento das deliberações da Dicol ocorrida em 27/04/2022, e da imposição judicial que determinou a finalização do processo de reavaliação toxicológica do Carbendazim em 60 dias, datada de 09/06/2022, aquelas tornaram-se inócuas e impossíveis de serem cumpridas, considerando que para o correto fluxo regulatório da Anvisa ainda faltavam a realização da Tomada Pública de Subsídios, respostas das diligências encaminhadas, conclusão do relatório de AIR e realização de consulta pública. Assim, a Diretoria Colegiada da Anvisa, na reunião do dia 21/06/2022, seguindo voto da Presidente Substituta Meiruze Souza Freitas, decidiu: (i) revogar a realização da TPS do Carbendazim, que havia sido deliberada na sétima ROP; (ii) dispensar a Análise de Impacto Regulatório; (iii) abrir processo e consulta pública de RDC que trata da reavaliação do Carbendazim, por prazo máximo de 15 (quinze) dias; além de outros pontos relacionados ao tema em questão. Na análise que será feita a seguir, esta SEAE discorrerá sobre esses dois pontos em especial. Nesta mesma reunião, foi decidida a adoção de medida cautelar/preventiva que determina a suspensão da produção, importação, distribuição e comercialização do ingrediente ativo Carbendazim e produtos técnicos que contenham esse ingrediente ativo até a conclusão da reavaliação toxicológica, conforme decisão judicial e tramites do processo SEI 25351.945793/2019-57.

21. Por fim, cumpre registrar que o Parecer nº 27/2022/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA, que visa à solicitação de dispensa de Análise de Impacto Regulatório no processo em tela, fundamenta seu pedido no disposto no Decreto nº 10.411/2020 (art. 4º) e na Portaria nº 162/2021 (art.18), que preveem que os processos regulatórios poderão ser dispensados da realização da AIR em alguns casos, dentre os quais o constante do inciso I, "**destinado ao enfrentamento de situação de urgência**". Essa urgência, por sua vez, é justificada pelo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação judicial ocorrida no dia 09/06/2022, o qual seria insuficiente, tornando inviável o seu fiel cumprimento, notadamente de todas as etapas regulatórias previstas na Portaria nº 162/2021. Segundo este Parecer, para o fiel cumprimento da decisão judicial, a Anvisa deverá realizar a reavaliação toxicológica do Carbendazim e, conforme preconiza a RDC nº 221/2018, a conclusão dessa reavaliação se dá com a publicação da correspondente RDC. Para se chegar à publicação dessa RDC, além das etapas regulatórias preconizadas pela RDC nº 221/2018, há ainda as deliberações feitas pela Diretoria Colegiada na ROP 7/2022, em especial as diligências direcionadas ao MAPA, IBAMA, EMBRAPA e MS, as quais substituiriam a aprovação do relatório de AIR naquele momento e cujas respostas complementaríamos tal relatório.

2 IMPACTO CONCORRENCIAL

22. Antes de adentrar-se no mérito da urgência que motivou a decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa, de 21/06/2022, que, dentre outros pontos, dispensou a realização de relatório de AIR e reduziu o prazo da consulta pública para 15 dias, esta SEAE discorrerá sobre alguns aspectos relativos a esses dois pontos.

23. A análise de impacto regulatório (AIR) consiste em um processo sistemático de análise baseada em evidências que busca avaliar, a partir do diagnóstico do problema e definição clara de objetivos, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis, a fim de orientar e subsidiar a tomada de decisão, contribuindo para aprimorar a qualidade regulatória e o processo de decisão governamental, sendo uma importante ferramenta de apoio à decisão sobre a intervenção ou não intervenção em determinado setor.

24. A fim de trazer maior transparência ao processo de tomada de decisão e facilitar a compreensão da sociedade e do setor regulado, sempre que possível, deverão ser apresentados elementos adicionais específicos ao caso concreto, considerados o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

25. A AIR, regulamentada pelo Decreto nº 10.411/2020, incorpora diretrizes e recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Assim, a análise empreendida por esta Secretaria em consultas públicas com a presente orienta-se por elementos e parâmetros compilados no Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) desta SEAE.

26. O relatório de AIR engloba pontos relevantes para uma análise pormenorizada dos impactos possíveis da respectiva medida regulatória no mercado afetado e na sociedade como um todo. A AIR passa pela identificação do problema, atores afetados pela medida, sua fundamentação legal, seus objetivos, alternativas, efeitos sobre a sociedade, com seus custos e benefícios, e estratégia de implementação.

27. No presente caso, segundo descrição acima, a área técnica da Anvisa vinha preparando o relatório de AIR. Contudo, na Sétima Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência, realizada em 27/04/2022, foi decidido pela complementação de informações ao Relatório de AIR, por meio de diligências aos órgãos envolvidos na regulamentação de agrotóxico no Brasil, e pela execução de Tomada Pública de Subsídios (TPS), para coletar dados, informações ou evidências sobre o referido Relatório, com a finalidade de auxiliar a tomada de decisão regulatória pela Anvisa. Entretanto, o voto nº 140/2022, proferido pela Diretora Presidente Substituta, Meiruze Souza Freitas, destacou que a decisão da Dicol na reunião supracitada não foi cumprida tempestivamente pela Agência, e que tal fato foi agravado pela decisão judicial de 09/06/2022, levando, portanto, a Diretoria Colegiada a revogar a realização da TPS do Carbendazim, dispensar a AIR e abrir a presente consulta pública com um prazo reduzido, de 15 dias, a fim de dar cumprimento à decisão judicial retromencionada.

28. Cumpre citar que, com tal decisão, a Anvisa sequer preparou uma Exposição de Motivos englobando os possíveis impactos econômicos da proposta de resolução que visa à proibição do ingrediente ativo Carbendazim em produtos agrotóxicos no país. Todos os pareceres disponibilizados pela Agência possuem foco técnico farmacológico, relacionado aos desfechos

toxicológicos que motivaram a sua reavaliação (mutagenicidade, carcinogenicidade, toxicidade para o desenvolvimento e toxicidade reprodutiva). O único ponto que poderia ser considerado para a avaliação de possíveis impactos econômicos da medida ora em consulta pública foi estressado pelo voto supracitado, que cita parte da ata de reunião realizada entre a GGTOX/Anvisa e representantes do MAPA, em 14/06/2022. Nessa reunião, os representantes do MAPA teriam afirmado que "...*não há preocupação relevante com substitutos, pois há diversos produtos que podem cumprir esse papel. Essas informações serão inseridas na resposta ser encaminhada a Anvisa em decorrência da diligência efetuada, que incluirá as alternativas de produtos que substituirão o Carbendazim no mercado brasileiro, bem como com o impacto econômico que a medida adotada pela Anvisa acarretará.*".

29. Cumprindo deliberação da Diretoria da Anvisa na ROP 7/2022, foram enviados ofícios solicitando algumas informações para os órgãos envolvidos na regulamentação de agrotóxico no Brasil. Entretanto, apenas cerca de um mês após essa decisão, no dia 26/05/2022 foram enviadas diligências para Ministério da Saúde, IBAMA, Embrapa e Ministério da Agricultura. Para esses dois últimos foram incluídas questões relativas a possíveis impactos econômicos, tais como possibilidade de desabastecimento de alimentos em caso de proibição do Carbendazim, possibilidades de aumento do custo de produção de culturas, impactos nos preços desses alimentos, demanda estimada por produto a base de Carbendazim, quais culturas seriam mais impactadas com a proibição do Carbendazim, e qual seria o prazo adequado para descontinuação desse insumo. Inicialmente, foi dado o prazo de 30 dias para resposta desses ofícios, embora tal prazo tenha sido, posteriormente à decisão judicial de 09/06/2022, reduzido em alguns dias, com pedido de urgência para resposta até 20/06/2022. É importante destacar que não se tem conhecimento se tais respostas foram apresentadas até o momento, pois estas não foram disponibilizadas na Consulta Pública em tela.

30. Outro ponto a ser destacado neste aspecto, embora já mencionado neste parecer, diz respeito à ênfase dada pelo voto nº 140/2022 para o atraso dessas diligências e da Tomada Pública de Subsídios, como pode ser vista no trecho a seguir, *in verbis*: "*Essas Diligências e a Tomada Pública de Subsídios foram deliberações que deveriam ter sido iniciadas logo após àquela sétima ROP, de forma independente, de modo a agregar informações para subsidiar a tomada de decisão da Dicol, fortalecer a Governança Regulatória da Anvisa e alinhar as regras e as práticas que regem o processo regulatório. Todavia, o que se observou foi a emissão dos ofícios quase um mês após a decisão da DICOL. Em relação à TPS, o prazo transcorrido foi ainda maior, de 44 dias após a deliberação da Dicol, a qual ocorreu no dia 27/04/2022 e o formulário da TPS referente ao Relatório de AIR do Carbendazim foi encaminhado para deliberação no dia 10/06/2022, data em que a Anvisa foi notificada sobre a última determinação para cumprimento da decisão de antecipação de tutela sobre o IA. Com isso, diante da imposição judicial que determinou a reavaliação toxicológica do IA Carbendazim em 60 dias, e o decurso de prazo para o cumprimento das deliberações da Dicol, estas tornaram-se inócuas e impossíveis de serem cumpridas, uma vez que para o correto fluxo regulatório da Anvisa ainda faltam a realização da Tomada Pública de Subsídios, respostas das diligências encaminhadas, conclusão da Análise de Impacto Regulatório e realização de Consulta Pública*".

31. Geralmente, em suas análises de consultas públicas sob a ótica da advocacia da concorrência, esta SEAE aplica metodologia desenvolvida pela OCDE, a qual indica a necessidade de uma avaliação aprofundada de uma proposta que possa gerar quatro possíveis efeitos:

I - Limitar o número ou a variedade de empresas, se a política proposta:

A1 – Concede direitos exclusivos a uma única empresa de bens ou serviços;

A2 – Estabelece um regime de licenciamento ou autorização como requisito de atividade;

A3 – Limita a capacidade de certas empresas de prestarem um bem ou serviço;

A4 - Aumenta significativamente os custos de entrada ou de saída do mercado;

A5 – Cria uma barreira geográfica que impeça as empresas de oferecer bens, serviços, trabalho ou capital.

II - Limitar a capacidade das empresas competirem entre si, caso a proposta:

B1 – Limite a capacidade das empresas de definirem os preços de bens ou serviços;

B2 - Limite a liberdade das empresas na realização de publicidade e marketing de bens ou serviços;

B3 - Fixe padrões de qualidade que beneficiem apenas algumas empresas ou que excedam o nível que seria escolhido por consumidores bem-informados;

B4 - Aumente significativamente o custo de produção de algumas empresas, particularmente dando um tratamento diferente às empresas estabelecidas no mercado (incumbentes) do tratamento dado às novas entrantes.

III - Diminuir o incentivo das empresas a competir, caso a proposta:

C1 - Estabeleça um regime de auto-regulação ou de co-regulação;

C2 - Exija ou encoraje a publicação de informação sobre as quantidades de produção, preços, vendas ou custos de empresas;

C3 - Isente a atividade de um determinado setor ou de um grupo de empresas da aplicação da lei geral de concorrência.

IV - Limitar a escolha do consumidor e a informação disponível, caso a proposta:

D1 - Limite a capacidade dos consumidores escolherem a empresa à qual adquirir um bem ou serviço;

D2 - Reduza a mobilidade dos consumidores entre empresas de bens ou serviços, através do aumento dos custos explícitos ou implícitos de alteração do serviço (switching costs);

D3 - Altere substancialmente a informação necessária para que os consumidores possam adquirir bens e serviços de forma eficaz.

32. Contudo, a presente consulta pública não traz qualquer elemento que possa servir de base para uma análise econômica sobre os possíveis impactos concorrenciais advindos da proposta em tela. De fato, ao se retirar um produto do mercado, a despeito do mérito toxicológico levantado pelos pareceres elaborados pelas equipes técnicas da Anvisa, que, frise-se, não está em discussão neste parecer, porém sob o foco estritamente concorrencial, competência legal desta SEAE, seria possível cogitar alguns dos efeitos listados acima, especialmente o primeiro, "limitar o número ou a variedade de empresas", pois a retirada do IA Carbendazim do mercado brasileiro poderia limitar a capacidade de certas empresas de ofertarem um bem (A3), reduzindo a oferta do mercado relevante em questão e, conseqüentemente, afetando seu preço final ao consumidor, o qual pode, inclusive, gerar efeitos negativos em cascata nos mercados *downstream*, que utilizam o Carbendazim como insumo. Entretanto, não é possível fazer qualquer ilação quanto a essa hipótese neste momento, sem dados mínimos que possam embasá-la tecnicamente. Como dito, a única informação constante dos documentos disponibilizados para esta Consulta Pública, nesse sentido, diz respeito a uma afirmação genérica de técnicos do MAPA em reunião com a GGTOX, da Anvisa, que dá conta de que esse IA possui diversos substitutos no mercado. Ademais, a Nota Técnica nº 05/2022 da Anvisa, citada no início deste parecer, afirma que o Carbendazim é bastante comercializado no Brasil, estando entre os 20 agrotóxicos mais comercializados atualmente, alcançando em 2019 a 16ª posição, e que esse IA é utilizado em diversas lavouras, tais como algodão, cevada, citros, feijão, maçã, milho, soja e trigo e para a aplicação em sementes nas culturas de algodão, arroz, feijão, milho e soja, além de preservante em madeira.

33. Esta Secretaria, em pesquisa na Internet, encontrou matérias em mídias especializadas que ratificam a conclusão da Anvisa quanto à importância do Carbendazim para a agricultura brasileira. Uma dessas matérias destaca fala da relatora da matéria na Diretoria da Anvisa, afirmando que por mais que ela defenda a proibição do fungicida, reconhece que, em um primeiro momento, os principais alimentos dos pratos brasileiros podem sofrer uma alta nos preços. Segundo a matéria, a relatora afirmou que "*as empresas detentoras de registros de agrotóxicos poderão ter impactos econômicos imediatos na venda de produtos, uma vez que o ingrediente ativo está entre os 20 agrotóxicos mais comercializados no Brasil...Por outro lado, o uso do carbendazim como fungicida será substituído por um ou mais ingredientes ativos e, no curto e médio prazos, as empresas poderão, eventualmente, substituir as perdas imediatas pela venda de produtos substitutos*".^[1] Entretanto, aparentemente não há nos documentos disponibilizados na Consulta Pública os dados e fundamentos que levaram a relatora à conclusão acima citada pela matéria. Outra matéria pesquisada por esta Secretaria afirma que "O Carbendazim é uma ferramenta que vem sendo usada há muito tempo pelos agricultores, sendo um fungicida de baixo custo. É importante no manejo de resistência, principalmente para a soja que hoje conta com poucos grupos químicos de fungicidas".^[2]

34. No tocante especificamente às constatações acima, é importante pontuar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), que segundo consta dos documentos disponibilizados na Consulta Pública, não foi consultado quanto a eventuais impactos na concorrência nos mercados relevantes potencialmente afetados pela proposta ora em consulta pública, adota definições de mercado relevante, que em síntese envolve os produtos e espaços geográficos onde efetivamente se dá a concorrência, que podem não corresponder com os dados citados pelos técnicos do MAPA na retromencionada reunião com a Anvisa. No Ato de Concentração envolvendo as empresas Bayer e Monsanto, por exemplo, o CADE adotou os seguintes mercados relevantes de defensivos agrícolas, no qual se insere o IA Carbendazim: (i) Herbicidas não seletivos; (ii) Herbicidas Seletivos para Soja; (iii) biológicos; e (iv) inoculantes.^[3] Todavia, o mercado de defensivos agrícolas possui diversos mercados relevantes, que podem ser vistos em outras análises do CADE. Em outras palavras, seria importante analisar, primeiramente, em quais desses mercados relevantes o IA Carbendazim poderia ser classificado para, a partir daí, verificar efetivamente os *market shares* dos produtos à base desse IA nos seus respectivos mercados relevantes. Este seria, portanto, o primeiro passo para se verificar se tal insumo teria posição dominante nos mercados relevantes em questão pois, em não havendo tal posição dominante, já poderia ser descartada, de antemão, eventuais preocupações de ordem concorrencial. Contudo, em havendo posição dominante, a análise dos possíveis impactos concorrenciais da medida em discussão nesta Consulta Pública deveria centrar-se nas condições de entrada e de rivalidade dos mercados relevantes potencialmente afetados e, em última análise, todos os custos e benefícios oriundos da medida. Novamente, frise-se, não há quaisquer dados apresentados pela Anvisa nesta Consulta Pública que permitam sequer uma mínima avaliação por parte desta SEAE. Dessa forma, a afirmação atribuída aos técnicos do MAPA na reunião citada pode não ser útil para se avaliar o real impacto, sob o prisma concorrencial, que uma eventual saída do mercado brasileiro do IA Carbendazim poderia causar.

35. Quanto à redução do prazo da Consulta Pública em comento, de 45 dias para 15 dias, conforme decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa, de 21/06/2022. Este prazo para contribuições está em desacordo com o previsto na Lei nº 13.848/2019, artigo 9º, o qual prevê:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º **Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.** (grifo nosso)

36. O Voto nº 140/2022, já citado algumas vezes neste parecer, não traz qualquer justificativa para a redução do prazo de consulta pública de 45 para 15 dias, a não ser o fato de que, com a decisão judicial de 09/06/2022, tornou-se inexecutável o

cumprimento de todas as determinações deliberadas pela Diretoria da Anvisa na ROP 7/2022, assim como uma consulta pública no prazo disposto no art. 9º, da Lei nº 13.848/2019. Assim, seguindo recomendação dada pela Gerente Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias, em reunião realizada entre a Diretora Presidente Substituta, Meiruze Souza Freitas, e a Procuradoria da Anvisa, na qual foi exposta por essa Diretora a decisão dos três diretores presentes em reunião interna realizada no dia 13/06/2022, pelo cumprimento integral da decisão judicial no prazo determinado pela justiça, sendo, para tanto, necessário suspender a decisão da Dicol quanto à TPS, uma vez que até àquela data a medida regulatória não havia sido efetivada. Segundo esse voto, a Gerente Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias apresentou o formato regulatório a ser seguido em virtude do prazo judicial, destacando a necessidade de preservação da participação da sociedade por meio de uma consulta pública, com prazo menor, de uma proposta de regulamentação sobre o banimento do Carbendazim. Não há nos demais documentos constantes da Consulta Pública em apreço outras menções quanto à justificativa para a redução do prazo desta consulta, nem um posicionamento jurídico porventura manifestado pela Procuradoria da Agência quanto ao tema.

37. Entretanto, considerações adicionais merecem ser pontuadas quanto à justificativa utilizada pela Anvisa tanto para a dispensa do AIR quanto para a redução do prazo de consulta pública, limitando-o a 15 dias, qual seja, a urgência por conta da decisão judicial de 09/06/2022, que determinou que a decisão para o cumprimento da antecipação de tutela em 60 dias, contados a partir de 10/06/2022.

38. Primeiramente, cumpre destacar que a decisão judicial da 6ª Vara Regional Federal/DF, referente à Ação Civil Pública nº 0051862-73.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), ocorreu em 31/07/2019. Esta decisão determinou que a Anvisa procedesse reavaliação toxicológica do Carbendazim no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da decisão, ocorrida em 08/ de agosto de 2019. Conforme pode ser depreendido da cronologia dos fatos ocorridos desde então, descritos no item 1 deste parecer, pouco fez a Anvisa com relação à determinação da 6ª Vara Regional Federal do DF. Entre a data dessa decisão, 31/07/2019, e a última, em 10/06/2022, aquele juízo provocou a Agência mais duas vezes.

39. A primeira, em 28/01/2021, determinou à Anvisa que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informasse se o procedimento de reavaliação objeto da demanda estaria concluído e, em caso negativo, que a Agência apontasse a data prevista para a sua conclusão.

40. A segunda, em 11/04/2022, determinou que a Anvisa informasse se o procedimento de reavaliação objeto desta demanda havia sido concluído, salientando que a Anvisa teria afirmado, em resposta a decisão anterior, de 28/01/2021, que “a etapa VI do processo de reavaliação estava prevista para se iniciar no 4º trimestre de 2021, com a publicação da consulta pública da proposta de RDC e da Nota Técnica Preliminar.

41. Contudo, conforme bastante destacado pelo Voto nº 140/2022, que pautou a decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa em 21/06/2022, nesses quase três anos entre a primeira e a última decisão judicial, várias ocorrências de atrasos ocorreram, especialmente nesse ano, após a deliberação da Diretoria da Anvisa na ROP 7/2022. A primeira decisão, em 31/07/2019, deu 180 dias para que a Anvisa procedesse a reavaliação toxicológica do Carbendazim, e já nessa primeira decisão percebe-se que pouco foi feito pela Agência nesse sentido. O mesmo ocorreu durante os anos de 2020 e 2021, onde apenas alguns ofícios instrutórios foram enviados, enquanto os estudos técnicos toxicológicos eram produzidos. Em suma, aparentemente apenas após a terceira decisão judicial, em 11/04/2022, a Anvisa parece ter passado a dar mais atenção às questões pertinentes aos impactos regulatórios da medida em estudo, sendo que na ROP 7/2022, ocorrida em 27/04/2022, a Diretoria determinou a complementação do relatório de AIR que vinha sendo produzido, com diligências específicas a alguns órgãos relacionados ao tema, e a realização de uma Tomada Pública de Subsídios. para coletar dados, informações ou evidências sobre o referido Relatório, com a finalidade de auxiliar a tomada de decisão regulatória pela Anvisa. E justamente por atrasos do corpo técnico da Agência no cumprimento das determinações da Diretoria, já detalhados neste parecer, e estressados no Voto nº 140/2022 que, em 21/06/2022, após a quarta e última decisão judicial determinando o cumprimento da primeira decisão em 60 dias, a Diretoria resolveu pela dispensa do AIR e redução do prazo desta Consulta Pública.

42. Percebe-se, claramente, que a despeito de todo o trabalho técnico requerido para uma avaliação toxicológica de um produto, já decorreram quase três anos desde a primeira decisão judicial nesse sentido, e isso num processo referente a uma ação civil pública aberta em 2013. Portanto, não há que se falar em urgência baseando-se apenas na quarta decisão judicial, considerando-se que a obrigação que esta última decisão determina o cumprimento em 60 dias já é conhecida há quase três anos pela Anvisa. Ademais, a própria Diretoria da Agência destacou diversos atrasos ocasionados por sua equipe técnica, que acabaram por contribuir ainda mais para a alegação de urgência que motivou a dispensa do AIR e a redução do prazo da Consulta Pública em tela.

43. Dessa forma, **esta SEAE entende não haver razões para se dispensar a elaboração de AIR** e a redução do prazo da consulta pública que, além de dar transparência aos atos da Agência que podem impactar a vida da sociedade, mostra-se importante instrumento de participação popular. A AIR visa aprimorar a qualidade regulatória e o processo de decisão governamental. Sem a sua elaboração, e com um prazo curto de tempo para o acolhimento de contribuições da sociedade, aumenta-se o risco de tomada de decisões que possam vir de encontro ao bem-estar da sociedade tanto sob a ótica social quanto econômica.

44. A declaração de urgência neste momento processual, visando a fundamentar a dispensa de AIR e a redução do prazo legal de consulta pública aparenta ser para esta Secretaria, s.m.j, o que tanto doutrina quanto jurisprudência dos tribunais superiores e do TCU denominam "emergência fabricada". Esta teoria, largamente utilizada em decisões de dispensa de licitação alegando situações de urgência, exemplo este utilizado apenas como um paralelo do que se pretende nesta Consulta Pública, define "emergência fabricada" como a situação que decorre da ação dolosa ou culposa do administrador, seja ela consequência da

falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, ou seja, uma emergência "fabricada" pelo próprio agente público responsável.

45. Antiga jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) não admitia a dispensa de licitação em caso de emergência causada pelo administrador público. Porém, tal entendimento criava um requisito não previsto em lei e ainda punia a sociedade por uma falha do gestor. É por isso que a ampla maioria da doutrina e a atual jurisprudência do TCU admitem que a licitação seja dispensada em caso de emergência fabricada. Assim, a principal consequência prática dessa circunstância é que os responsáveis pela "fabricação" podem ser punidos, após regular apuração em processo administrativo.^[4]

46. Diversas decisões do TCU convergem nesse sentido. Por exemplo, Acórdão 4570/2014-Primeira Câmara - Relator: José Mucio Monteiro, afirma que "*A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993)*". O acórdão 425/2012-Plenário - Relator: José Jorge, conclui que "*É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis*". Já o Acórdão 2614/2011-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz, destaca que "*A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dívida quanto à regularidade no uso do dispositivo*".^[5]

47. Ainda nessa esteira, cita-se decisão da Segunda Turma do STJ, de 11/12/2018, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin ((STJ - REsp: 1760128 SP 2018/0185174-9). Em síntese, esta decisão trata de ação popular ajuizada contra prefeito, vice-prefeita, secretária de educação e empresa prestadora do serviço, por contrato celebrado mediante dispensa de licitação não amparada pelo art. 24 da Lei 8.666/1993. O Tribunal entendeu não ter sido configurada a hipótese de dispensa de licitação por conta de urgência, a qual foi considerada ficta, e não real, haja vista que a desídia ou o despreparo administrativo foi a causa principal da ilicitude praticada. A decisão não negou a necessidade da contratação, apenas concluiu que não estava suficientemente demonstrada a real legitimidade do afastamento do procedimento licitatório, uma vez que não se configuraram as hipóteses autorizadoras de dispensa previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Esta decisão citou o jurista Marçal Justen Filho, para quem a emergência fabricada ocorre quando "*a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis)*". Cita, ainda, o jurista Diógenes Gasparini, que aponta "*dois requisitos para a dispensa e, como consequência, para superar imputação de emergências ficta: a declaração específica da emergência para o caso e a imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador*".^[6]

48. Com base no acima exposto, esta SEAE entende que a urgência alegada pela Anvisa para fundamentar a redução do prazo da consulta pública e a dispensa de AIR parece convergir com o descrito acima, para a sua caracterização como urgência ficta, não real, baseada em ação culposa ou dolosa do gestor, seja por desídia, má gestão ou falta de planejamento. Entretanto, tal como dito acima, atualmente tanto TCU e Judiciário quanto grande parte da doutrina admitem que a urgência, ainda que considerada fabricada, ficta, seja utilizada pelo órgão na execução de seu ato administrativo, para que a falha do gestor não puna a sociedade, com eventual punição administrativa a quem deu causa a essa situação a ser verificada a posteriori.

49. Esta SEAE não está aqui concluindo pela ocorrência ou não de desídia, culpa ou até mesmo dolo da Agência por não ter realizado tempestivamente a reavaliação toxicológica do Carbendazim, desde a primeira decisão judicial, em julho de 2019, até mesmo por não possuir tal competência legal. O que se está pontuando, com tais ponderações, é o fato de que o argumento de urgência utilizado para justificar a ausência de AIR e a redução do prazo de consulta pública de 45 para 15 dias, não merece prosperar. Da mesma forma, não é objetivo deste Parecer sugerir que a Anvisa deixe de cumprir a determinação judicial de 21/06/2022, que deu 60 dias para que essa reavaliação seja concluída, mesmo porque, como demonstrado acima, TCU, Judiciário e doutrina reconhecem que o interesse público estaria melhor protegido ao se permitir que o ato seja concluído, com eventuais investigações sobre as causas do atraso que culminaram com a alegação de uma urgência considerada "ficta", "fabricada", caso sejam necessárias, realizadas após a conclusão do referido ato.

50. Com base em todas essas considerações, conclui-se, sob a ótica estritamente concorrencial e dentro das competências legais desta Secretaria, que a Consulta Pública carece de elementos que permitam a sua compreensão pelas partes interessadas e pela sociedade em geral, limitando potenciais contribuições que possam ser ofertadas sob o prisma econômico, acerca dos possíveis impactos que o banimento do Carbendazim possa vir a causar no mercado brasileiro. Dessa forma, esta SEAE se vê impossibilitada de tecer maiores comentários sobre possíveis impactos econômicos e, sobretudo, concorrenciais, que a medida em apreço possa vir a causar.

51. Por fim, esta Secretaria gostaria de destacar parte final constante do Voto nº 140/2022, que, provavelmente motivado pela situação detalhada neste Parecer, questiona a real necessidade de análise de impacto regulatório em casos semelhantes ao atual, *in verbis*:

"Convém ainda ressaltar que a realização individualizada de Análise de Impacto Regulatório para cada reavaliação de IA foi objeto de consulta conjunta das Diretorias (DIRE 2, DIRE 4 e DIRE 5) dirigida à Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias, uma vez que os critérios e os procedimentos para o processo de reavaliação toxicológica de ingredientes ativos de agrotóxicos no âmbito da Anvisa são fundamentados em base legal e em evidências; além de contar com regulamento claro, consistente e de amplo conhecimento público, com etapas bem definidas e que permite ampla participação dos envolvidos, bem como da sociedade, por

meio de Consulta Pública. Foi ponderado, ainda, que adotar como padrão a realização de AIR para cada reavaliação toxicológica pode retardar de forma desnecessária a adoção de relevantes decisões, e ainda trazer questionamentos sobre procedimentos específicos apenas para essa categoria de produtos. Portanto, a atual Assessoria de Regulação, juntamente com a Gerência Geral de Toxicologia, deve apresentar à Dicol avaliação quanto à real necessidade, ou não, de adoção de um procedimento padrão de reavaliação toxicológica e se toda reavaliação de agrotóxico deve ser objeto de análise de impacto regulatório individualizado, já que conta com substancial normativo próprio".

52. Esta parte final da decisão tomada pela Diretoria da Anvisa, dirigida à Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias da Agência, causa preocupação no sentido de poder-se, ao fim, concluir a Agência pela inexigibilidade de AIR nas situações de reavaliação toxicológica que, como a presente, podem gerar a proibição de produção, importação, exportação e comercialização de determinados produtos no país. Ainda que situações que possam afetar a saúde pública sejam prioritárias, é importante que uma análise de impacto regulatório seja realizada, visando, sobretudo, avaliar o impacto de medidas desse tipo no mercado como um todo, e suas possíveis alternativas.

53. Recomenda-se, assim, que a Anvisa, em sua decisão final sobre a presente Consulta Pública, programada para acontecer até 05/08/2022, considere minuciosamente todas as eventuais contribuições que serão recebidas tanto no âmbito da CP 1.099/2022 quanto das diligências que foram realizadas junto aos órgãos aqui citados, visando mitigar eventuais prejuízos que possam ter sido causados com a decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa de dispensar o relatório de AIR e de reduzir, consideravelmente, o prazo legal para a Consulta Pública em tela. Ademais, recomenda-se que nas próximas mudanças regulatórias semelhantes a esta ora em análise, que seja feita desde o início um planejamento específico para a AIR, instrumento fundamental, segundo esta Secretaria, de apoio à decisão sobre a intervenção ou não intervenção em determinado setor, de forma a aprimorar a qualidade regulatória e o processo de decisão governamental.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JR.

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

MARIANA PICOLLI LINS CAVALCANTI

Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] <https://summitagro.estadao.com.br/saude-no-campo/carbendazim-o-fungicida-que-pode-ser-proibido-pela-anvisa>. Acessado em 05/07/2022.

[2] <https://www.matogrossoeconomico.com.br/agronegocio-e-industria/anvisa-suspende-utilizacao-de-carbendazim-nas-lavouras-do-pais/>. Acessado em 05/07/2022.

[3] https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMLUFH5KDMm_PlaZfZjd4vDe0bmEHTcPmE2sAUSc7f6InFkrzszg6K3_IhaF3pjYNt7SowCxseizDKsKUpMzQkW. Acessado em 05/07/2022.

[4] <https://perfilremovido1632145575175681432.jusbrasil.com.br/artigos/219899968/voce-sabe-oque-e-emergencia-fabricada-em-direito-administrativo>. Acessado em 05/07/2022.

[5] Levantamento Jurisprudencial - Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais. Tribunal de Contas da União. Coopera, 2020. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/destinacao-e-utilizacao-de-recursos-publicos-em-situacoes-emergenciais-levantamento-jurisprudencial.htm>. Acessado em 05/07/2022.

[6] <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673855748/recurso-especial-resp-1760128-sp-2018-0185174-9/inteiro-teor-673855776>. Acessado em 05/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 11/07/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 11/07/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Constance Marie Meiners Chabin, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 11/07/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Rocha Gordilho Junior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 11/07/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26101437** e o código CRC **8863C46D**.